



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 47ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**02/10/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka**

**Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/10/2013.**

**47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 108/2013</b> (Tramita em conjunto com: PLS 146/2013) - Não Terminativo -	<b>SEN. LÍDICE DA MATA</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>PLS 288/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>59</b>
<b>3</b>	<b>PLS 303/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>60</b>
<b>4</b>	<b>PLC 51/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>61</b>
<b>5</b>	<b>PLC 34/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	<b>74</b>
<b>6</b>	<b>PLS 369/2011</b> (Tramita em conjunto com: PLS 552/2011) - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>84</b>

<b>7</b>	<b>PLS 62/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. ARMANDO MONTEIRO</b>	<b>103</b>
<b>8</b>	<b>PLS 185/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>104</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(30)(42)(23)(37)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(44)(30)(8)(42)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(58)(30)(42)(37)	
Casildo Maldaner(PMDB)(10)(30)(42)(9)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(42)(37)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(44)(30)(42)(37)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(42)(37)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(28)(30)(42)(20)(21)(22)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(30)(42)(37)(16)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(32)(30)(42)(37)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(42)(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(41)(19)(17)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(41)(53)(49)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Oswaldo Sobrinho(PTB)(59)(61)	MT (61) 3303-1146/3303-1148 / 3303-4061	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(50)(4)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Ribeiro(PR)(57)(60)(39)(36)(50)(35)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(25)(40)(50)(26)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."  
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDDB).
- (58) Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 2 de outubro de 2013  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
47ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

cas

# PAUTA

## ITEM 1

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2013

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2013

- Não Terminativo -

*Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatório:** Pela Recomendação da Declaração de Prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 108 e 146, ambos de 2013, que tramitam em conjunto.

#### **Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*
- *Em 25.09.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *Votação simbólica.*

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013

- Não Terminativo -

*Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, com as 4 (quatro) Emendas que apresenta.

#### **Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento*

da tramitação.

- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

**ITEM 3**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, de 2013**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a destinação dos recursos recuperados por meio de ações judiciais para o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2013, com as 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2011**

**- Terminativo -**

*Altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Autoria:** Deputado Sandes Júnior

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011.

**Observações:**

- Em 20.08.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer contrário ao Projeto.

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
Comissão de Assuntos Econômicos  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

**ITEM 5**

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2013

### - Terminativo -

*Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.*

**Autoria:** Deputado Neilton Mulim

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 11.09.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

### ITEM 6

## **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, de 2011

### - Terminativo -

*Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

## **TRAMITA EM CONJUNTO**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, de 2011

### - Terminativo -

*"Altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família."*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo); e pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, que tramita em conjunto.

**Observações:**

- Em 09.07.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao PLS 369/2011, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo); e pela prejudicialidade do

*PLS 552/2011, que tramita em conjunto.*

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Requerimento](#)  
[Requerimento](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2013**

**- Terminativo -**

*Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Avulso da matéria](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2013**

**- Terminativo -**

*Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2013.

**Observações:**

- Em 24.09.2013, a Senadora Ana Rita apresentou Voto em Separado concluindo pela aprovação do Projeto.
- Em 25.09.2013, lidos Relatório e Voto em Separado na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)

1

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposições que ostentam objetivos convergentes. A primeira é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2013, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. A segunda (o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2013, do Senador ACIR GURGACZ) também altera a referida lei, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do citado tributo.

---

Por meio de alteração à Lei nº 9.250, de 1996, ambos os projetos de lei pretendem a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas decorrentes da contratação de empregados domésticos.

No PLS nº 146, de 2013, a dedução pretendida abrange todas as despesas decorrentes da contratação de empregados domésticos, elencadas no art. 7º da Constituição Federal (CF).

No PLS nº 108, de 2013, a possibilidade restringe-se às despesas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e com a contribuição patronal à Previdência Social. Esse último benefício valerá, se aprovado, até o ano-calendário de 2017 e é limitado *ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos.*

Na justificação, os autores argumentam que o Congresso Nacional fez justiça, assegurando a equivalência de direitos sociais com os demais trabalhadores, que agora são também garantidos aos empregados domésticos em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72, de 2013. Advertem, entretanto, sobre a necessidade de se prever mecanismos de compensação aos patrões, aos quais caberá arcar com as despesas decorrentes da vigência dos novos direitos.

Por intermédio do Requerimento nº 469, de 2013, solicitou-se a tramitação conjunta de ambas as matérias, por versarem sobre assuntos correlatos, o que foi deferido pela decisão da Mesa Diretora, de 22 de maio de 2013.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e serão posteriormente apreciados em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e, nos termos do art. 24, I, também da Constituição Federal, legislar concorrentemente sobre direito tributário, motivo pelo qual a alteração legislativa pretendida às regras que disciplinam o imposto de renda pessoa física, inserem-se no âmbito normativo dos referidos dispositivos constitucionais.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Importa, contudo, informar a esta Comissão, de fato legislativo que já é do conhecimento de todos nós, que foi a aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, no mês de julho de 2013, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224 - Complementar, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

A aprovação de novo regime jurídico ao trabalhador doméstico justificou-se pela necessidade de se conferir reconhecimento ao mencionado empregado, mediante a inserção no ordenamento jurídico nacional de diploma legislativo que equalizasse as suas condições de trabalho, quando comparadas às regras que disciplinam o labor dos demais trabalhadores brasileiros.

Além disso, externou-se a preocupação em observar as peculiaridades do trabalho doméstico, que é prestado nas residências do povo brasileiro, ostentando, assim, notório traço de personalidade na relação firmada entre empregado e empregador, unificando-se num único diploma legal todas as obrigações e direitos relativos ao trabalho doméstico.

---

A proposição aprovada pelo Senado Federal foi oriunda do Relatório Parcial nº 2, de 2013, da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) e tem a sua tramitação regida pelos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224 - Complementar, de 2013, instituiu o Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico, que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar as contribuições sociais referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

Além disso, foi instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), que será concedido ao empregador doméstico para o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

a) com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;

b) parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor da respectiva Lei.

Por fim, e o que mais interessa ao caso presente, é que o art. 47 do PLS nº 224 - Complementar, de 2013, revogou o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, que assim dispõe:

“**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(.....)

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.”

Assim, optou-se por outra sistemática no trato da matéria, com a instituição do Simples Doméstico, e a possibilidade de parcelamento de débitos pelo Redom.

A opção político-legislativa adotada pelo Senado Federal não se harmoniza com o mérito de ambas as proposições, que ora discutimos.

---

No primeiro caso, o PLS nº 108, de 2013, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, está prejudicado pela aprovação anterior do PLS nº 224 - Complementar, de 2013.

No que se refere ao PLS nº 146, de 2013, do Senador ACIR GURGACZ, a proposição também está prejudicada na medida em que apresenta objeto indeterminado e ilimitado para dedução do IRPF.

Não é de bom alvitre, que se assegurem deduções indiscriminadas para um determinado setor da sociedade, em detrimento de tantos outros, que embora não sejam empregadores domésticos, tem despesas com outras áreas, como educação, saúde e etc.

Entendemos que o Senado Federal deu um grande passo na regulamentação de matéria importantíssima, que levou exatos vinte e cinco anos para que fossem equiparados em direitos os empregados domésticos aos demais trabalhadores.

O momento, portanto, é de concentração de esforços, para que o PLS nº 224 - Complementar, de 2013, tenha rápida tramitação na Câmara dos Deputados e a lei seja promulgada para que se façam valer as regras que foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opina-se pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 108, de 2013, e do PLS nº 146, de 2013, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

i) às importâncias pagas aos trabalhadores domésticos em obediência ao inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

j) até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

2

§ 5º O disposto na alínea “j” do inciso II do *caput* deste artigo limita-se ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, é o coroamento da luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de direitos que antes lhes eram negados na própria Carta Magna. Após discussões, avanços, retrocessos e propostas não levadas a termo, o Congresso Nacional, enfim, ecoou o sentimento predominante na sociedade segundo o qual não têm mais lugar, em pleno século XXI, a marginalização da categoria dos domésticos em relação aos benefícios garantidos a outras classes laborais e a manutenção de relações de trabalho semelhantes àquelas experimentadas à época da escravatura.

Do ponto de vista do empregado, portanto, a aprovação da PEC nº 66, de 2012, é motivo de comemoração.

Entretanto, é preciso observar também o peso que as novas obrigações instituídas representará para o empregador. Diferentemente de outras categorias, o trabalhador doméstico não está vinculado a uma pessoa jurídica, em geral com envergadura econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários a vários colaboradores.

Vige, no direito do trabalho brasileiro, o princípio de que é o empregador que deve arcar com os riscos da atividade econômica, não o empregado. Mas, no mercado dos domésticos, essa ideia só vale se considerada com ressalvas. O empregador, no caso, é sempre e necessariamente pessoa física, pois, se assim não fosse, o respectivo empregado não poderia ser classificado como “doméstico”. É preciso reconhecer, então, que a condição de pessoa física não permite ao patrão suportar a mesma miríade de obrigações arcadas normalmente pelas empresas que gozem de razoável saúde financeira. Se a pressão sobre o empregador doméstico for levada ao limite, restar-lhe-ão as alternativas de contratar diaristas, que não pertencem, por lei, à categoria favorecida

3

pela PEC nº 66, de 2012, ou simplesmente abster-se de admitir qualquer mão-de-obra do lar. Em um e em outro caso, o prejuízo para os domésticos é evidente.

O projeto ora apresentado tem por objetivo aliviar essa nova carga a ser suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma pequena parcela delas seja deduzida do imposto de renda da pessoa física, dentro dos parâmetros e dos rigores já existentes.

No nosso entendimento, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é compatível com a ideia de abatimento do IRPF, e a implementação de tal medida representará, temos certeza, um alento tanto para o empregador como para o empregado, que ganharão com a preservação de tão importante nicho do mercado de trabalho.

Propomos, adicionalmente, que a dedução válida para a contribuição patronal do empregador doméstico para a Previdência Social seja limitada a dois salários mínimos, e não somente a um, como ocorre atualmente.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/AM

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....

**CAPÍTULO III****DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

## 5

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
  2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
  3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
  4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
  5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
    6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
    7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
    8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
    9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
- c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
  2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
  3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
  4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
  5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

7

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

.....  
.....  
.....

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Pullen Parente*

**Constituição da República Federativa do Brasil.****Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....  
.....  
.....

## Título II

**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

## Capítulo II

**Dos Direitos Sociais**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

9

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

II - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

## 10

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

**Parágrafo único.** São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

11  
EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 72 , DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 03/04/2013.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

i) às importâncias pagas aos trabalhadores domésticos em decorrência do art. 7º da Constituição Federal.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, é resultado de anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de direitos que antes lhes eram negados. Depois de incontáveis avanços, retrocessos e propostas não levadas a termo, o Congresso Nacional, enfim, traduziu em lei o sentimento que paira na sociedade brasileira, segundo o qual não condiz com o século XXI que a categoria dos domésticos seja alijada de benefícios garantidos a outras classes laborais e mantenha relações de trabalho semelhantes às aquelas experimentadas à época da escravidão.

Do ponto de vista do empregado, portanto, a aprovação da PEC nº 66, de 2012, transformada na Emenda Constitucional nº 72, de 2013, é uma vitória incontestável e desejável.

Entretanto, é preciso observar também o peso que as novas obrigações instituídas representará para o empregador. Diferentemente de outras categorias, o trabalhador doméstico não está vinculado a uma pessoa jurídica, em geral com envergadura econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários a vários colaboradores.

Vige, no direito do trabalho brasileiro, o princípio de que é o empregador que deve arcar com os riscos da atividade econômica, não o empregado. Mas, no mercado dos domésticos, essa ideia deve ser admitida com ressalvas. O empregador, no caso, é sempre e necessariamente pessoa física, pois, se assim não fosse, o respectivo empregado não poderia se classificar como “doméstico”. É preciso reconhecer que a condição de pessoa física não permite ao patrão suportar a mesma miríade de obrigações arcadas normalmente pelas empresas que gozem de razoável saúde financeira. Se a pressão sobre o empregador doméstico for levada ao limite, restar-lhe-ão as alternativas de contratar diaristas, que não pertencem, por lei, à categoria favorecida pela PEC nº 66, de 2012, ou simplesmente abster-se de contratar qualquer mão-de-obra do lar. Em um e em outro caso, o prejuízo para os domésticos é evidente.

O projeto ora apresentado tem por objetivo aliviar essa nova carga de obrigações a ser suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma pequena parte delas seja deduzida do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dentro dos limites e dos rigores já existentes.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

3

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita seria entre R\$ \_387.816.000,00 ( trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais) considerando somente os empregados que tem carteira assinada e R\$ 1.290.069.924,00 ( Hum bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerarmos que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada; para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO

## **NOTA TÉCNICA ABRIL /2013**

Em 17 de abril de 2013.

**Assunto:** Impacto financeiro do Projeto de Lei, de autoria do Senador Acir Gurgarcz, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

**Interessado:** Senador Acir Gurgarcz

### **1 Introdução**

A presente Nota Técnica atende solicitação constante da STO no 201300177, do Gabinete do Senador Acir Gurgarcz, no sentido de que esta Consultoria de Orçamentos faça um levantamento do impacto sobre as receitas do governo decorrente de medida proposta em PLS de sua autoria, ainda sem número, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Projeto de Lei foi elaborado pela CONLEG e aguarda o cálculo da renúncia, necessário para o atendimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

## **2 Análise da Matéria e Conclusão**

Entre os encargos decorrentes dos direitos previstos no art 7º da Constituição Federal, que, por meio da PEC 66/201 ou Emenda Constitucional nº 72/2013, agora também pertencem aos trabalhadores domésticos está o FGTS. Considerando que o INSS já era pago e que vale-transporte e auxílio-creche não é possível mensurar, o presente cálculo se refere somente ao FGTS.

Considerou-se que existem 6.653 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil) trabalhadores domésticos e que somente dois milhões tem carteira assinada. Considerou-se o salário mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a alíquota do FGTS de 8% e alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física de 27,5%.

Assim, a renúncia equivalente seria entre R\$ 387.816.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), considerando somente os empregados que hoje tem carteira assinada e R\$ 1.290.069.924,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerarmos que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada.

Maria Liz de Medeiros Roarelli  
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos

## LEGISLAÇÃO CITADA

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

**Art. 2º** Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

## CAPÍTULO II

## DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

**Art. 3º** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo do Imposto em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir em R\$
Até 900,00		
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00	25	315,00

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

**Art. 4º** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

5

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; ( Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

~~III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; ( Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005 ) ( Vide Medida Provisória nº 280, de 2006 );~~

~~III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; ( Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006 ) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) ( Vide Medida Provisória nº 340, de 2006 )~~

III - a quantia, por dependente, de: ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 ) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

~~d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; ( Redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

~~e) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~f) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~g) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~h) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

6

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014; ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) - (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. ( Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005 ) - (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006 ).~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos); correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência~~

7

~~Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) ( Vide Medida Provisória nº 340, de 2006 )~~

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 ) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

~~d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 ) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; ( Redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

~~e) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~f) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~g) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~h) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

8

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. ( Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

**Art. 5º** As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

**Art. 6º** Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

**CAPÍTULO III****DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Art. 7º** A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal .

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

~~§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:~~

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. ( Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997 )

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

10

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)– (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: ( Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005 ) ( Vide Medida Provisória nº 280, de 2006 )~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: ( Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006 ) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) ( Vide Medida Provisória nº 340, de 2006 )~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

11

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )
- ~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 ) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ( Redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )
5. (revogado); ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )
- ~~6. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~
- ~~7. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~
- ~~8. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~
- ~~9. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )
8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )
- e) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;
- ~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~
- ~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; ( Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005 ) ( Vide Medida Provisória nº 280, de 2006 )~~
- ~~e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; ( Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006 ) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) ( Vide Medida Provisória nº 340, de 2006 )~~

12

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

~~4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; ( Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )~~

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

~~5. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~6. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~7. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

~~8. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )~~

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

13

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; ( Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de~~

14

~~cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. ( Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

§ 4º (VETADO). ( Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 )

**Art. 9º** O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

~~Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide art. 12 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~  
~~§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~  
~~§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~**Art. 10.** Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a~~

15

~~R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.119, de 2005 ) (Vide Medida Provisória n<sup>o</sup> 280, de 2006 )~~

~~§ 1<sup>o</sup> O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.~~

~~§ 2<sup>o</sup> O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.~~

~~**Art. 10.** O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.311, de 2006) (Vide art. 8<sup>o</sup>, inciso I da Lei n<sup>o</sup> 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória n<sup>o</sup> 340, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.311, de 2006) (Vide art. 8<sup>o</sup>, inciso I da Lei n<sup>o</sup> 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória n<sup>o</sup> 340, de 2006)~~

**Art. 10.** O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: ( Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.482, de 31 de maio de 2007 )

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; ( Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 11.482, de 31 de maio de 2007 )

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; ( Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 11.482, de 31 de maio de 2007 )

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; ( Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 11.482, de 31 de maio de 2007 )

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010. ( Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 11.482, de 31 de maio de 2007 ) (Vide arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Medida Provisória n<sup>o</sup> 528, de 25 de março de 2011 )

16

V – (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )

VI (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )

VII – (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )

VIII – (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 )

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. ( Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 )

**Art. 11.** O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo do Imposto em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir em R\$
Até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; ; (Vide art. 2º e 5º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 )

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na formtura - PRON, instituído pelo art.1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

~~VII – (Vide Medida Provisória nº 284, de 2006)~~

17

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 ) (Vide art. 8º da Lei nº 11.324, de 2006 )

~~VIII - (Vide art. 14 da Medida Provisória nº 563/2012 )~~

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. ( Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 )

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 284, de 2006)~~

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 ) (Vide art. 8º da Lei nº 11.324, de 2006 )

I - está limitada: ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

III - não poderá exceder: ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

18

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. ( Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006 )

**Art. 13.** O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

~~**Art. 14.** À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:~~

**Art. 14.** À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: ( Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006 ) (Vide art. 8º, inciso II da Lei nº 11.311, de 2006 )

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

~~**Art. 15.** Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. ( Vide Medida Provisória nº 280, de 2006 )~~

**Art. 15.** Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. ( Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006 ) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006 )

19

**Art. 16.** O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

#### CAPÍTULO IV

#### TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

**Art. 17.** O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

**Art. 18.** O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

**Art. 19.** O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

20

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

**Art. 20.** O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso da devolução de capital.

**Art. 21.** O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

## CAPÍTULO V

### TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

~~**Art. 22.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).~~

**Art. 22.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: ( Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005 )

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; ( Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005 )

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. ( Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005 )

21

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

**Art. 23.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

**Art. 24.** Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

## CAPÍTULO VI

### DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

**Art. 25.** Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

22

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

~~§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.~~

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. ( Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001 )

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011)

**Art. 27.** O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-

funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

**Art. 28.** O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

**Art. 29.** Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

**Art. 31.** (VETADO)

**Art. 32.** O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

**Art. 33.** Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

**Art. 34.** As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo ."

**Art. 35.** Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

25

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

**Art. 37.** Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

**Art. 38.** Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

26

**Art. 39.** A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**Art. 40.** A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**Pedro Pullen Parente**

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 25/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
**OS: 11834/2013**

2

3

**4**

**PARECER Nº     , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ajusta-se à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, o MTE vem prestando essas informações para a CEF, no sentido de garantir a veracidade das informações, haja vista que a garantia de representação de uma entidade sindical passa por um processo formal interno naquele Ministério.

Com a alteração proposta pelo projeto, a apresentação de documentos pelas entidades sindicais para comprovarem a sua real representação junto à Caixa Econômica Federal torna inócua a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical.

Registre-se, ainda, que a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que poderão ser apresentados documentos falsos, sem que o servidor da CEF possua a aptidão necessária para identificar tais irregularidades.

Vislumbra-se, ainda, na proposição, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical não é uma atividade simples, pois requer um tramite processual com a utilização de

mecanismos que comparem possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

Vale ressaltar, finalmente, que, com a aprovação do presente projeto, a competência de analisar os processos de registro sindical pelo MTE perderia o seu valor, assim como o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposta não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação direta com a matéria da disposição que se pretende emendar. Por isso, somos pela sua rejeição.

**III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, bem como da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC nº 51, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 51, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

**Art. 2º** As federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais patronais e trabalhistas prestarão contas ao Tribunal de Contas da União para os fins previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, bem como de outros recursos públicos que recebam.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal define, sem estabelecer exceções, o dever de prestar contas para qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Indubitavelmente, são recursos públicos os provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Carta Política.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O art. 71, inciso II, dessa mesma Lei Maior define competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Senadores é curial, portanto, que a Constituição já prevê a obrigatoriedade de que, federações e confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e centrais sindicais prestem contas ao TCU dos recursos públicos que recebem. Essa obrigação não vulnera o princípio da autonomia sindical, erigido no art. 8º, *caput* e inciso I, da Constituição.

Não se deve confundir a liberdade de administração, protegida contra a ingestão do Poder Público, com liberalidade e irresponsabilidade absoluta para com o recurso público. Assim como qualquer outra pessoa que gere dinheiro público, as entidades de que trata esta emenda estão sujeitas à prestação de contas, na forma da lei.

A livre associação profissional, patronal ou trabalhista e a vedação à intervenção nas organizações sindicais não podem ser erigidas como obstáculo à fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos órgãos governamentais competentes.

Afirma-se a impossibilidade de os valores recebidos do Estado pelas entidades sindicais serem considerados recursos privados. Eles são, na verdade, recursos públicos confiados a essas instituições, que devem aplicá-los de acordo com a lei, no desempenho de suas atividades



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

essenciais e segundo o melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

A mera constatação de que os dois dispositivos em aparente conflito estão na Carta Política, somada às competências constitucionalmente definidas para o TCU, demonstra que a discussão quanto à fiscalização sobre a utilização desses recursos não se desenvolve no nível infraconstitucional. Em outras palavras, a Emenda apenas procura deixar claro na lei aquilo que o constituinte já determinou.

O inciso I do art. 8º da Constituição veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização profissional ou sindical. No entanto, outras regras constitucionais criam restrições a essa organização. Assim sendo, o Estado está impedido de nela intervir, mas é descabido pensar em impedimento a que a próprio diploma instituidor do ordenamento jurídico – máxima expressão da soberania de um povo – estabeleça limitações à organização profissional ou sindical. Basta olhar o inciso II do mesmo art. 8º, que veda “a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”. Essa vedação, inclusive, impede a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores criarem ou se filiarem a organizações que considerem “convenientes, sem prévia autorização”. O texto também traz garantias para o livre funcionamento dessas organizações, “sem ingerência das autoridades públicas”. Em tempo, a mesma OIT afirma que a exigência em lei da



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

contribuição sindical é antagônica ao princípio da liberdade sindical.

O mesmo constituinte originário que estabeleceu algumas limitações diretas à organização sindical determinou, imperativamente, a inafastável obrigação de prestar contas da utilização dos recursos públicos.

Considera-se essa uma limitação indireta à ampla liberdade de organização contida na Constituição Cidadã de 1988, presente na redação original e ainda vigente.

Ao se colocar face a face o princípio republicano da prestação de contas e o da não-intervenção do Poder Público na organização das entidades profissionais, trabalhistas e patronais, não nos resta dúvida da necessária harmonização prática, para que o interesse público prevaleça. É inadmissível excluir da fiscalização o uso de qualquer recurso público.

Foge a qualquer raciocínio razoável e ponderado a pretensão de garantir fluxo constante e compulsório de recursos públicos a quaisquer entidades, sem que lhes seja exigida a contrapartida de estarem obrigadas a demonstrar a boa e regular aplicação desses valores. Admitida tal premissa, garantir-se-ia o melhor dos mundos para os entes federados e confederados e para as centrais sindicais, o que, sem dúvida nenhuma, configurar-se-ia um notável exemplo de descaso e desleixo com o bem público.

No Estado Democrático de Direito, ninguém está acima da Constituição e da lei. Todos estão submetidos ao ordenamento jurídico, inclusive sindicatos, federações e confederações de trabalhadores e de patrões e as centrais sindicais.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

A livre associação profissional e a não-interferência estatal em sua organização podem conviver harmoniosamente com o interesse maior e legítimo de toda a Nação de que os recursos públicos sejam aplicados em fiel observância da lei. A verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade do gasto não se confunde com o seu mérito.

A avaliação do mérito dos gastos de quaisquer entidades isto é, o juízo de conveniência e oportunidade na destinação dos recursos, realmente não pode ser objeto de controle pelo Poder Público. Porém, mesmo a discricionariedade tem limites, e eles estão na lei.

É certo que o Estado não deve se imiscuir nas organizações profissionais, trabalhistas e patronais, incluída aí a escolha dos objetivos e metas almejados, bem como de que maneira que as mesmas se estruturarão para alcançá-los. No entanto, não é justo com a sociedade brasileira que as essas entidades não respondam pelo uso do dinheiro público a que têm acesso.

Em face da relevância da matéria, considerados o interesse público e a imperiosa transparência do uso dos valores estatais por federações, confederações e centrais sindicais, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 51, DE 2011**

(nº 195/2007, na Casa de Origem, do Deputado Sandes Júnior)

Altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta-corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada entidade sindical beneficiada.

§ 1º Os saques na conta-corrente referida no caput far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que devem apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 195, DE 2007**

Altera a redação do caput e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.*

*§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que deve apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.(NR)*

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei transfere do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre a ocorrência administrativas.

Adequa-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público.

Saliente-se que qualquer associação que mantenha uma conta corrente em instituição bancária deve apresentar os seus documentos constitutivos, bem como toda e qualquer alteração. A Caixa, portanto, já deve possuir cópia dos estatutos das entidades sindicais e as atas de eleição e posse das diretorias.

Obviamente, caso não sejam entregues tais documentos, a Caixa Econômica Federal deve exigir a sua apresentação, a fim de restar comprovada a identidade dos que podem efetuar o saque. Esse já é procedimento adotado quanto às associações em geral.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Sandes Júnior  
PP/GO

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
~~Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros do imposto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o imposto sindical, filiadas à Comissão Nacional de Sindicalização, eleição, suspensão e destituição de diretores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.194, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

~~§ 1º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.~~

.....

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

.....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

**5**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que *torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, cuja finalidade, segundo estabelecem a ementa e o art. 1º, é tornar obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes que se encontrem nas seguintes situações: (i) em regime de internação hospitalar; (ii) que sejam portadores de doenças crônicas; e (iii) que estejam sob assistência domiciliar na modalidade *home care*.

O *caput* do art. 2º determina que nos hospitais públicos e privados que mantenham pacientes internados ou em alguma das situações supramencionadas será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para a prestação de cuidados de saúde bucal aos pacientes. Essa obrigatoriedade alcança apenas os hospitais de médio e grande porte, conforme esclarece o § 1º do artigo. O § 2º estende a obrigatoriedade da prestação daquela modalidade de cuidados aos pacientes portadores de doenças crônicas que não se encontrem em regime de internação.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O § 3º do artigo determina que a assistência odontológica aos pacientes internados em unidades de terapia intensiva (UTI) deverá ser, obrigatoriamente, prestada por cirurgião-dentista. O mesmo parágrafo permite que os pacientes de outras unidades hospitalares que não a UTI sejam assistidos por “outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo”.

O quarto e último parágrafo do art. 2º determina que o cumprimento do disposto no *caput* – prestação de cuidados de saúde bucal aos pacientes internados – não poderá prejudicar os pacientes atendidos nas emergências dos hospitais a que se refere o artigo.

A aplicação de penalidade pelo descumprimento da lei será objeto de regulamento, conforme estabelece o art. 3º do projeto.

O último artigo determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O Deputado Neilton Mulim ressalta, na justificção do projeto, a importância dos cuidados de saúde bucal prestados a pacientes internados nas unidades de terapia intensiva (UTI). Frequentemente, tais pacientes permanecem por longo tempo incapacitados de realizar, eles mesmos, a higiene bucal, o que propicia o surgimento de infecções da cavidade oral e do trato respiratório. A título de reforço dos seus argumentos, o Deputado Neilton Mulim cita a Dr.<sup>a</sup> Teresa Márcia Nascimento de Moraes, cirurgiã-dentista e mestra em Clínica Odontológica Integrada, cujos artigos publicados comprovariam a redução significativa dos custos das internações e da incidência de pneumonia em pacientes em estado crítico que recebem cuidados de saúde bucal.

O projeto foi distribuído apenas para a CAS, para apreciação em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 34, de 2013, tem a finalidade de tornar obrigatória uma medida de proteção e defesa da saúde, matéria cujo mérito compete à CAS



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

analisar, conforme estabelece o inciso II do art. 100 do Regimento Interno desta Casa. Devido ao caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, conforme determinam, respectivamente, os arts. 48 e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Não identificamos, também, vícios de juridicidade no projeto. A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, é inovadora e respeita os princípios da impessoalidade, da generalidade e da coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, o PLC nº 34, de 2013, está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis.

O mérito da proposição é inquestionável. O art. 198 da Constituição Federal estabelece que a integralidade na assistência à saúde é uma das diretrizes que devem ser observadas na organização do Sistema Único de Saúde (SUS). A lei que instituiu o Sistema – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – estabelece, na alínea “d” do inciso I do art. 6º, que a execução de ações de “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”, é parte integrante do campo de atuação do SUS. Dessa maneira, a assistência odontológica deve fazer parte das ações e serviços oferecidos pelo SUS, mormente quando os pacientes beneficiados são aqueles que frequentemente se encontram em situações que os impossibilitam até mesmo de fazer a higiene bucal rotineira.

Com efeito, os pacientes internados em UTIs lá estão porque apresentam estado grave ou crítico e frequentemente estão sedados ou em estado de consciência alterado, o que os torna incapazes de cuidar da própria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

higiene corporal, inclusive a escovação dentária. A falta de cuidados de higiene bucal torna-os susceptíveis a infecções, principalmente da cavidade oral e do trato respiratório.

Não menos vulneráveis estão muitos dos pacientes internados em outras unidades hospitalares ou em internação domiciliar e que são portadores de doenças ou agravos à saúde que frequentemente os impossibilitam de se cuidarem e de se dirigirem a um consultório dentário. Entre as condições que geram essa limitação, as mais frequentes são as sequelas de acidente vascular cerebral (AVC); as sequelas de traumatismos cranianos e de medula espinal, muito comuns nos dias de hoje; os transtornos mentais graves; as doenças debilitantes, a exemplo do câncer e da aids em estado terminal; a obesidade mórbida extrema; entre outros.

Os pacientes temporária ou definitivamente incapacitados de se dirigirem a serviços de saúde, inclusive consultórios odontológicos, devem receber assistência domiciliar adequada às suas necessidades. Esse tipo de assistência, também conhecida como “home care”, é frequentemente negligenciado no que respeita aos cuidados de saúde bucal.

No âmbito do SUS, a Lei nº 8.080, de 1990, prevê o atendimento e a internação domiciliares, mas não estabelece claramente a obrigatoriedade de prestação de cuidados odontológicos. Por sua vez, a Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – também é omissa nesse aspecto. Dessa maneira, é importante que a obrigatoriedade conste de lei, conforme propõe o PLC nº 34, de 2013.

Pelos motivos expostos, considero que o projeto deve ser acatado por esta Casa. Proponho apenas duas emendas de redação destinadas a substituir, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão “home care”, utilizada nos países de língua inglesa, pela sua correspondente em língua portuguesa – “atendimento ou internação domiciliar” –, conforme consta do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990.

### **III – VOTO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”

### **EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 34, DE 2013

(nº 2.776/2008, na Casa de origem, do Deputado Neilton Mulim)

Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade *home care*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade *home care*.

Art. 2º Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.

§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.

§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI a assistência odontológica será

prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.776, DE 2008**

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia nas unidades de terapia intensiva e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das unidades de terapia intensiva.

Art. 2º Em todas unidades de terapia intensiva, bem como em clínicas ou hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.

Parágrafo único. Nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) o profissional será um cirurgião-dentista, e nas demais unidades profissionais de odontologia com qualificação para atuar nessa área.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) devem receber - como o próprio nome sugere - cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico. Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas. No entanto, é raro encontrar um cirurgião-dentista fazendo parte da equipe multiprofissional das UTIs.

Esse atendimento específico busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, controlando o biofilme e prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as esomatites e outros problemas bucais.

Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico também contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em pacientes de UTI favorecidas por microrganismos que proliferam na orofaringe. Sua ocorrência é preocupante, pois é bastante comum entre esse grupo de pacientes, provocando um número significativo de óbitos, prolongando a internação do paciente e exigindo mais medicamentos e cuidados, conforme demonstrado no livro *Cardiologia e Odontologia – Uma Visão Integrada* (Editora Santos).

Considerando, também, que a grande maioria dos pacientes de UTI não tem como se queixar de seu estado e de seus incômodos, os profissionais responsáveis por cuidarem da manutenção de suas vidas e saúde devem estar presentes na equipe multiprofissional, que deve ser a mais completa possível. Com isso, requeremos a presença dos cirurgiões-dentistas, pois o fato de não haver cuidados bucais provoca desdobramentos que vão além da boca e

além até da saúde integral do paciente. Dificuldades na melhora do quadro clínico do paciente e o prolongamento da sua estada na UTI geram uma diminuição no número de vagas disponíveis e aumentam os gastos hospitalares.

O atendimento odontológico desses pacientes, por outro lado, tem custo bastante baixo, é mais saudável e preventivo e ainda promove o conforto e bem estar deles, conforme assegura a cirurgiã-dentista, Teresa Márcia Nascimento de Moraes - *Mestre em clínica Odontológica Integrada pela Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo* - que há cinco anos assiste os pacientes da UTI da Santa Casa de Misericórdia de Barretos/São Paulo, e tem vários artigos publicados comprovando a redução significativa desses custos, bem como das altas taxas de pneumonia encontradas nos pacientes críticos.

Para conhecimento de mais detalhes sobre o assunto, recomendo a análise do conteúdo de meu discurso sobre o tema, que estarei proferindo hoje, 14 de fevereiro de 2008, o qual estará registrado nos anais desta Casa.

Há mais de cento e cinquenta anos, a higiene das mãos é a mais importante medida para o controle da infecção hospitalar. Mas, até o momento, outra fonte de infecção tão importante como a boca vem sendo esquecida. Deve-se, portanto, considerá-la um ambiente propício para o crescimento microbiano, principalmente nos pacientes que necessitam de ventilação mecânica, impedidos de fecharem a boca e em contato maior com o meio ambiente.

Pelo acima exposto, temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar este projeto e, ao final, aprová-lo no sentido de darmos uma saúde de qualidade integral para a nossa sociedade e garantirmos ao nosso próximo o cuidado que gostaríamos que fosse dispensado a nós mesmos se estivéssemos em uma UTI.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

**DEPUTADO NEILTON MULIM  
PR- RJ**

*(A Comissão de Assuntos Sociais decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 04/06/2013.

6

---

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo*, e o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Por meio do Requerimento nº 284, de 2012, foi determinado que o PLS nº 369, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 552, de 2011,

de autoria do Senador Marcelo Crivella, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

O PLS nº 552, de 2011, também altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce § 3º, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados membros de uma mesma família, mesmo que não trabalhem no mesmo estabelecimento.

Na sua justificção, o autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Não obstante, essa prerrogativa não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, dos membros de uma mesma família.

Por força da aprovação do Requerimento nº 448, de 2012, a tramitação conjunta desses projetos foi submetida à apreciação preliminar desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei durante o prazo regimental.

No âmbito dos trabalhos, foi por mim apresentada emenda substitutiva aos projetos em análise (Emenda nº 1), motivando a apresentação de outra emenda substitutiva (Emenda nº 2) pelo Senador Agripino Maia.

## **II – ANÁLISE**

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

Além disso, como já referido, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada na questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, às necessidades do trabalhador.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas. As relações de produção devem ser mantidas, sem que se desrespeitem os direitos de empregados e empregadores.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o art. 136 da CLT, os dois projetos de leis são compatíveis e complementares. No entanto, em vista do disposto no art. 260, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 552, de 2011, deverá ser declarado prejudicado, mas seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 369, de 2003.

A Emenda nº 2 do Senador José Agripino visa aprimorar o dispositivo que determina o processo de fixação da época de férias do empregado. O espírito da proposta foi preservado, qual seja, a busca da harmonia entre empregados e empregadores. A emenda em apreço, mantém a consulta ao empregador por parte do empregado, mas exime o primeiro de fundamentar a decisão final junto ao trabalhador. O autor da Emenda argumenta que somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o pleno funcionamento da empresa.

Além disso, em empresas maiores, seria problemática a discussão com cada trabalhador acerca do período de gozo de férias de forma personalizada, o que poderia acarretar situação de desconforto para o empregador e para os empregados que poderiam entrar em disputa pelas melhores datas de férias. Via de regra, as empresas já têm como praxe conceder férias nos períodos desejados pelos empregados, salvo em situações que possam vir a prejudicar o bom andamento da empresa.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela prejudicialidade do PLS nº 552, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo, que, dentre outras alterações, acata a Emenda nº 2.

#### **EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011**

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

”

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Agripino**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011**

Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

**EMENDA CAE Nº 2 - 2013 (Substitutivo)**

**Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado 369, de 2011:**

*NOVA EMENTA: Altera o caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a época de concessão de férias, de acordo com as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, e dá outras providências.*

*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*

*Art. 1º O caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.*

*.....(NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

---

*Senado Federal \ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF  
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a legislação trabalhista prevê em seu Artigo 136 da CLT, que a concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

A alteração apresentada no projeto tem por escopo buscar harmonia entre empregados e empregadores, na definição do período de fruição de férias pelos empregados, baseando a iniciativa no artigo 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No entanto, a Convenção da OIT, revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, não determina que o empregador fundamente sua decisão ao empregado, como segue:

“...

#### Artigo 10

1. - A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.
2. - Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

...”

A Convenção da OIT não traz em seu bojo qualquer necessidade de fundamentação pelo empregador quanto ao período escolhido para fruição de férias pelos seus empregados, sabido que as empresas não podem simplesmente prejudicar ou paralisar suas atividades, considerando ainda a possibilidade de que vários empregados pretendam usufruir das férias em um mesmo período.

A intenção do Projeto é a de trazer harmonia, no entanto, poderá trazer desavenças entre empregados e empregadores, pois ao considerarmos o fato de que diversos empregados desejarão usufruir suas férias em um mesmo período, essa situação acarretará situação desconfortável, não somente para o empregador, que terá que fundamentar sua decisão quando em desacordo com o pretendido por alguns dos empregados, mas também entre os próprios empregados.

Contudo, convém ressaltar que, somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o cumprimento de determinadas tarefas, para impedir a total paralisação da atividade da empresa.

Devemos considerar que as empresas já têm como praxe conceder as férias no período desejado pelo empregado, justamente para que este restaure suas energias e retorne satisfeito às suas atividades.

As férias somente deixam de ser concedidas ao empregado no mês escolhido, quando esta escolha ocasionar prejuízos às atividades da empresa.

*Senado Federal \ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF  
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br*

Ademais, cumpre observar a desnecessidade de modificação no texto legal, posto que nos termos do artigo 135 da CLT, a concessão das férias já é participada ao empregado com antecedência de 30 dias.

Cite-se também o previsto nos § 1º e § 2º do artigo 136, que dispõem sobre períodos de férias a serem usufruídos pelo empregado em períodos que lhes são favoráveis, especialmente o § 2º aos estabelecer que o empregado estudante menor de 18 anos tem direito a coincidir suas férias com as férias escolares.

Com a aprovação nos termos da proposta ora sugerida, haverá um ganho para todos: ganha o empregado que poderá melhorar a sua qualidade de vida e ganha o empregador que, após um período de descanso bem aproveitado, receberá um empregado disposto, lépido e com boa saúde que contribuirá de forma efetiva com o objetivo da atividade da empresa, com a consequente harmonia almejada.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

JOSÉ AGRIPINO  
Senador –DEM/RN



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A época de concessão das férias será precedida de consulta ao empregado e deverá ser a que melhor atenda, tanto as necessidades do trabalho, quanto os interesses do empregado. Inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão usufruídas ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, ao interessado.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Arquivado no final da legislatura passada, estamos reapresentando projeto de lei, de autoria da ex-Senadora Serys Slhessarenko, que determina que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta ao empregado interessado.

A medida se faz necessária, pois ao contrário do que dispõe o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, estabelece que *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

O gozo de férias, a cada ano de trabalho, é fundamental para que a pessoa possa neutralizar os efeitos da fadiga decorrente do trabalho. Tem, ainda, caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador praticar atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família. Ademais, o descanso periódico proporciona um melhor rendimento na execução de suas tarefas diárias.

O período de férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, imposto ao trabalhador por motivo de higiene social e responsável pela restauração do seu equilíbrio orgânico e psicológico.

Por isso, a despeito do fato de que a fixação da data do período das férias seja um ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado, este deve, sem dúvida alguma, ser consultado sobre quando ele deseja usufruí-las, pois ninguém melhor do que o trabalhador para determinar o momento mais oportuno para descansar e repor as energias perdidas após um ano de trabalho.

Por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

## TÍTULO I

## INTRODUÇÃO

Art. 1º -

.....

.....

.....

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

4

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2011.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2011

*“Altera o art. 136 da ‘Consolidação das Leis do Trabalho’, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 136 da “Consolidação das Leis do Trabalho”, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 136.** .....

**§ 1º.** Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....

2

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

Ao par desses aspectos, deve-se também considerar que a Convenção nº. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT deu nova inteligência ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

Percebe-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

3

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, estamos propondo duas alterações. A primeira, para inserir no dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº. 132 da OIT, cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração, visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período, aos que sejam empregados em empresas distintas, para isso disciplinando, no proposto § 3º, o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por esses motivos, submetemos nossa proposta ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, já que se trata de importante iniciativa para o aperfeiçoamento de nossa legislação laboral.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4  
LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

“ .....  
Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985)  
§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)  
§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)  
.....  
Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)  
§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)  
§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)  
.....”

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/09/2011.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



\*56199.20019\*

REQUERIMENTO Nº *284*, DE 2012
 À MESA  
 para Decisão  
 EM *12/09/12*

Requeiro, nos termos da alínea “c”, inciso “I” do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta dos **Projetos de Lei do Senado nº 369, de 2011 e PLS 552 de 2011**, por versarem sobre matérias análogas ou conexas, referente a alterações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### JUSTIFICAÇÃO

O **Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011**, de autoria da senadora Ana Rita (PT/ES), “Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo”.

No mesmo contexto, o **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011**, de iniciativa do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), “Altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

Em suma, essas proposições tramitam na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e para melhor apreciação dos temas contidos nesses projetos e celeridade de seus trâmites, impõe-se que esta Casa Legislativa delibere pela tramitação em conjunto das proposições acima referidas, por regularem a mesma matéria (art. 258, RISF).

Sala das Sessões, de março de 2012.

*Armando Monteiro*  
 Senador Armando Monteiro

Recebido em Plenário.

Em *28/03/12*

*José Carlos Calmon*  
*20:36*

1



*Approved  
on 12/06/12*

*Marta Suplicy  
1º Vice-Presidente*



\*57909.72789\*

**INCLUA-SE EM  
ORDEN DO DIA  
OPORTUNAMENTE**

*Em 22 / 05 / 12*

**REQUERIMENTO N.º**

*448 de 2012  
Marta Suplicy*

*Marta Suplicy  
1º Vice-Presidente*

Requeiro, nos termos do art. 255, II, c, 12, combinado com o art. 99, I, do RISF, que o Projeto de Lei do Senado nº 552 de 2011, que “Altera o art. 136 da ‘Consolidação das Leis do Trabalho’, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família”, seja encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Sala das Sessões, em                    de maio de 2012.

**Senador CYRO MIRANDA**

Recebido em Plenário.

Em 14 / 05 / 2012

*João Pedro Caetano  
às 18:48*



7

8

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 185, de 2013, que *altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 185, de 2013, altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg.

A proposição estabelece que o trabalhador exposto, simultaneamente, a agentes que representem perigo e insalubridade deverá optar pelo recebimento de um dos adicionais previstos para o trabalho nessas situações. Além disso, em caso de opção pelo adicional de periculosidade, o empregado terá direito a uma compensação pecuniária de 40% (quarenta por cento) sobre o salário, a ser calculada sem os acréscimos resultantes das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O autor, ao justificar sua iniciativa, argumenta que, por imperativo constitucional (inciso XXII do art. 7º da CF), o trabalhador detém o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Ocorre que a norma celetista em vigência, ao prever a opção do empregado por apenas um dos adicionais relativos à insalubridade ou à periculosidade, deixou de contemplar a necessária compensação financeira para aqueles que estão submetidos a ambos os riscos envolvidos.

Também consta da justificação que, entre os objetivos da proposta, está, em última instância, a redução ou eliminação dos riscos no ambiente laboral. Nesse sentido, o aumento do valor das compensações financeiras pela exposição, simultânea, à insalubridade e à periculosidade tende a estimular os empregadores a adotar as medidas cabíveis para a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

**II – ANÁLISE**

A matéria – disposições sobre adicionais de insalubridade e periculosidade - insere-se no campo do direito do trabalho e é de competência desta Comissão, em harmonia com as disposições do art. 90, I, combinado com

art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios. Foram observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I (competência da União), 48 (competência do Congresso Nacional para apreciar normas sobre esse assunto) e 61 (iniciativa de Senador), todos da Carta Magna.

O projeto se restringe a revogar o art. 193, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que proíbe a cumulação, com o objetivo de permitir a cumulação de mais de um tipo de insalubridade e/ou periculosidade.

A despeito da inexistência de vícios constitucionais à cumulação dos adicionais, é preciso observar que o legislador, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, estabeleceu ditos adicionais em percentual considerável.

De qualquer modo, a legislação trabalhista não desampara os trabalhadores expostos à insalubridade e à periculosidade, ao contrário, estabelece proteção exacerbada aos que sofram qualquer dano à saúde ou risco ocupacional, não possibilitando a cumulação dos benefícios, haja vista os altos percentuais estabelecidos.

A proteção à saúde do trabalhador é operacionalizada por meio de alta tributação (FAT/RAT), pelos benefícios previdenciários, e, ainda, pelas indenizações por danos morais e materiais que advirem das relações trabalhistas.

Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios previdenciários não tratam de maneira diferenciada aqueles trabalhadores que exercem atividades insalubres e perigosas de forma concomitante, se, assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceder a aposentadoria especial com poucos anos de contribuição, tamanha a redução do tempo de contribuição para aqueles trabalhadores expostos a vários agentes insalubres e perigosos.

Nesse passo, a legislação previdenciária limita o período de contribuição para a aposentadoria especial para no mínimo quinze anos, com independência da quantidade de agentes insalubres e riscos ocupacionais aos quais o trabalhador esteve exposto.

De sorte que, a regra é que o trabalhador não esteja exposto a nenhum risco ocupacional, no entanto, algumas exposições fogem ao arbítrio do empregador e são inerentes à própria atividade v. g. radiação e eletricidade, razão por que os respectivos adicionais não podem ser considerados punição ao empregador, mas sim, um custo social da atividade que deve ser cuidadosamente sopesado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 185, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2013

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 193.** .....

§ 2º O trabalhador exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei:

I – deverá optar pelo adicional de periculosidade ou de insalubridade;

II – caso opte pelo adicional de periculosidade, terá direito a um adicional de 40% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, enquanto estiver exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, elenca como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Ao fazê-lo, impõe ao legislador ordinário a edição de normas que tutelem os direitos fundamentais daqueles que colocam sua força vital em prol da atividade econômica de outrem.

Tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, há regra que expressamente confere ao trabalhador o direito à edição de normas que promovam a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

Por isso, não se afigura compatível com a diretriz traçada pelo poder constituinte originário a manutenção da atual redação do § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no ordenamento jurídico nacional.

Assim sucede, pois, ao determinar que o empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, opte por um deles, o referido dispositivo de lei permite que a integridade física do trabalhador seja duplamente vulnerada, sem a devida compensação financeira.

Ora, o trabalhador exposto a condições insalubres e perigosas, ao mesmo tempo em que tem a sua saúde minada pelos agentes presentes em seu ambiente laboral, fica sujeito ao vilipêndio de sua integridade física, caso a periculosidade deixe de ser potencial, tornando-se efetiva.

Não se ignora que o ideal seria a completa eliminação de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador de seu ambiente laboral. Entretanto, existem atividades cuja nocividade ao trabalhador é inerente ao seu desempenho, mas que não podem deixar de ser desenvolvidas, sob pena de grave comprometimento ao interesse público. Basta pensar na inviabilidade de se suprimir o trabalho que envolva o contato do empregado com sistemas elétricos de potência, ante a notória dependência da sociedade moderna da energia elétrica decorrente de tal atividade.

Por isso, necessária a implementação de maior compensação financeira ao empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, como forma de se promover, na medida do possível, a valorização social do trabalhador brasileiro. Trata-se, ainda, de providência compatível com o valor social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Carta Magna), já que visa à distribuição dos benefícios oriundos da atividade econômica entre empregado e empregador, atendendo, assim, ao disposto no art. 186, IV, da Constituição da República.

A nova redação conferida ao § 2º do art. 193 da CLT alcança o mencionado objetivo de valorização do trabalhador, ao mesmo tempo em que estimula, quando possível, a redução dos riscos laborais, ao condicionar o pagamento da majoração do adicional de periculosidade à permanência da exposição concomitante aos referidos agentes.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**.

---

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS  
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

.....

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

.....

.....

.....

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
TÍTULO I  
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
.....  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
.....  
.....

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
.....  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;  
.....  
.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....  
.....  
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
.....  
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....  
.....  
CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA  
[Regulamento](#)

.....  
.....  
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....  
.....  
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....  
.....  
*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 16/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:12272/2013